

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 5038430-81.2024.8.24.0023 /SC

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca da Capital (Florianópolis)

Brasil Fertilizantes, Casa Agropecuária,
Indústria Sulfertilizantes e Sano
Agribusiness

Agosto/2025

SCZ **Scalzilli**
administração
judicial

Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial	4
3. Meios de recuperação judicial	5
4. Passivo concursal consolidado (art. 7º, § 2º da LREF)	6
5. Condições de pagamento	7
6. Discussões sobre a legalidade do Plano	10
7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano	28
8. Conclusões	34

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre os planos de recuperação judicial, constantes dos Eventos 196, 197, 198 e 199, acostados em 16/09/2024.
- Ressalta-se que, no dia 15/05/2025, em razão do julgamento do agravo de instrumento n. 5012089-53.2025.8.24.0000, foi deferida a recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial.
- Assim, este relatório analisa o plano unificado apresentado pelo grupo recuperando em 21/07/2025, no Evento 724.
- Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação, das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro nas recuperandas ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim.**

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 21/07/2025, data do protocolo da proposta, dado que a publicação da decisão que determinou a apresentação de plano de recuperação judicial única foi proferida em 21/05/2025.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Evento 724, PET1	Páginas 7-22 do documento.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 724, OUT2	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro. O laudo devidamente assinado foi encaminhado diretamente à Equipe Técnica, a qual junta-se em anexo.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 724, OUT2	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Thiarles Vargas Grando (CRC 036511/O7).	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 724, OUT3, OUT7, OUT8 e OUT10-11	O laudo de avaliação dos bens e ativos apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado: João Ricardo Domessiano (CRECI 025012), Everton Flach (CREA/SC 169047-6), Fapavel Comercio Varejista De Veículos Ltda. ME (CNPJ 28.963.687/0001-80) – (OUT4, OUT5, OUT6), Valdir Cristiano (CRECI 3648J), Wagner Stiegemeier (CRECI 10876); João Ricardo Domessiano (CRECI 025012). Embora tenha sido juntada a apólice de seguro aeronáutico, a fim de demonstrar o valor do avião, não se pode identificar na apólice qual o valor do bem garantido, bem como o documento não foi assinado por profissional legalmente habilitado.	—
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 196, PET1	Páginas 8-10 do documento.	✓

3. Meios de recuperação judicial

Reorganização administrativa

- Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- Redução do custo fixo;
- Readequação da estrutura comercial;
- Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

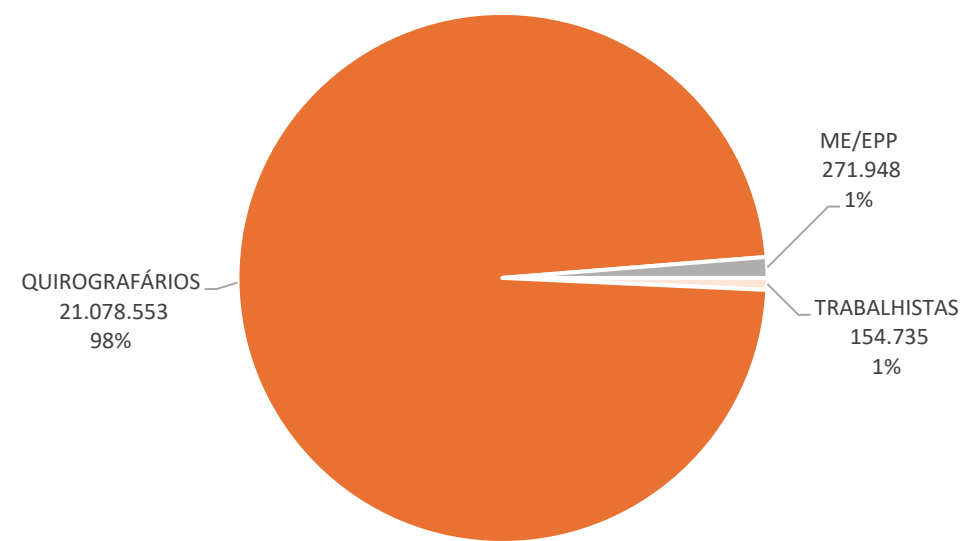
Meios de recuperação adotados (Art. 50)

- Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, deságio, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

4. Passivo Concursal - Consolidado

Art. 7º, §2º

O passivo concursal após a etapa de verificação de créditos pela Administração Judicial soma R\$ 21.505.234,88 distribuídos em 6 credores da Classe I, 40 credores da Classe III e 3 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



Os 10 maiores credores representam 91,6% do crédito, e podem ser verificados no quadro abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	ITAU UNIBANCO S.A.	6.043.143
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS	5.609.790
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	2.423.388
QUIROGRAFÁRIOS	VALOREM SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.	2.150.194
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL SA	1.184.208
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BOCOM BBM S.A.	875.978
QUIROGRAFÁRIOS	SICREDI VALE LITORAL SC	408.606
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SOFISA S.A.	384.825
QUIROGRAFÁRIOS	VIBRA ENERGIA S.A	329.727
QUIROGRAFÁRIOS	SIGMA SECURITIZADORA S.A.	251.477

5. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	Créditos líquidos	-	Sem carência	Limitado a 30 salários mínimos por credor, e pagamento em até 12 meses, a contar da intimação da decisão que homologar o plano	TR + 0,25% a.m.
I	Créditos ilíquidos	-	Sem carência	Pagamento em até 12 parcelas mensais, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito ou majoração	TR
I	Crédito de FGTS	-	Sem carência	Parcelas de FGTS em atraso serão regularizadas junto a Caixa, conforme parcelamento aplicável, ressalvado que não se alterará o valor dos créditos habilitados no quadro geral de credores que contemplam o FGTS	TR
III	Créditos Quirografários – não excepcionados no plano	80%	36 meses	Pagamento em 108 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00	TR + 0,25% a.m.
III	Créditos Quirografários – Titulares de créditos provenientes de fundos constitucionais	35,48%	36 meses	Pagamento em 108 parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00	TR + 0,25% a.m.
IV	ME/EPP	80%	36 meses	Pagamento em 108 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência, pagamento mínimo de parcela de R\$100.00	TR + 0,25% a.m.
III e IV	Credor colaborativo – fornecedor e prestador de serviço	80%	36 meses	A cada operação realizada entre o credor colaborativo e a recuperanda, o credor colaborar receberá 5% a mais do que os valores da fatura emitida, observado que quando a Nota Fiscal for emitida contra as recuperandas, o percentual de 5% será pago no vencimento da NF. Por sua vez, quando a nota for emitida pela recuperandas, o pagamento do 5% será descontado do valor a ser creditado na conta das recuperandas	TR + 0,25% a.m.
III e IV	Credor colaborativo - financeiro	70%	24 meses	Pagamento em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;	TR + 0,25% a.m.
Extraconcursal	Aderente	A depender da classe que o credor aderir	A depender da classe que o credor aderir	Credores extraconcursais poderão aderir ao Plano, mediante protocolo de petição junto ao processo de recuperação judicial ou incidente de habilitação de crédito. Com isso, serão pagos de acordo com a classe que aderirem.	A depender da classe que o credor aderir

5. Condições de pagamento

- O pagamento será feito com base no Quadro Geral de Credores (QGC), a ser homologado. Antes disso, utiliza-se a relação apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º da LRF).
- Os créditos serão corrigidos pela TR (Taxa Referencial), exceto se houver disposição expressa em contrário.
- Sobre os juros, alguns dos créditos terão a aplicação de juros simples de 0,25% ao mês, contados da homologação do Plano pelo Juízo Recuperacional ou do trânsito em julgado da habilitação do crédito, o que for posterior.
- Nenhum credor receberá parcela inferior a R\$ 100,00. Caso a parcela devida seja inferior, acumula-se até atingir esse valor. Créditos inferiores a R\$ 100,00 serão pagos em parcela única.
- Os credores ilíquidos se sujeitam às mesmas condições da classe respectiva, mas com prazos iniciando após o trânsito em julgado da decisão de habilitação.
- A carência é contada a partir da intimação da decisão de concessão da recuperação judicial.
- Em caso de parcelamento, a primeira parcela deve ser paga em até 30 dias após o término da carência.
- Para créditos ilíquidos, os prazos começam no dia seguinte ao trânsito em julgado da habilitação ou retificação.
- O FGTS será regularizado diretamente com a CEF, nos termos dos parcelamentos legais, sem prejuízo da habilitação em quadro de credores.
- Os pagamentos serão realizados diretamente pelas recuperandas em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários (cláusula 3.3.1). Entretanto, destaca-se que não está indicado o endereço eletrônico ou o meio de envio dos dados bancários para pagamento.
- Além disso, os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, detentores de créditos extraconcursais, poderão aderir ao plano, mediante protocolo de petição nos autos ou através de incidente de habilitação de crédito.

5. Condições de pagamento

- Os credores que, simultaneamente, figurarem como credores e devedores das recuperandas, terão seus créditos quitados, integral ou parcialmente, por meio de compensação.
- O Plano prevê, ainda, a possibilidade de realização de leilão reverso dos créditos, consistindo no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio. Será considerado vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelas recuperandas, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.
- Verifica-se que, ao estabelecer os prazos para pagamento dos créditos de todas as classes, o Plano não especifica o dia exato ou o intervalo de dias, dentro dos meses previstos, em que os pagamentos serão realizados. Existindo no plano, assim, uma imprecisão nas datas de pagamento.
- Nesse contexto, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, tanto por parte das recuperandas quanto dos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das recuperandas, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.1. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- O Plano prevê a adoção da TR como índice de correção monetária.
- Além disso, prevê que, para créditos líquidos, a incidência de correção inicia a partir da homologação da AGC que aprovar o plano. Para créditos ilíquidos, a partir do trânsito em julgado da decisão que habilitar ou retificar o crédito no QGC.
- A adoção de TR é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência nº 651, publicado em 02 de agosto de 2019, oriundo do julgamento do Resp nº 1.630.932-SP (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019): “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.
- Sobre a fixação ou não de índice de correção monetária, a jurisprudência catarinense já enfrentou o tema, firmando entendimento no sentido da impossibilidade de controle sobre aspectos livremente deliberados em AGC, como se trata da questão ora em exame (TJSC, 2ª Câmara de Direito Comercial, AI 4003910-26.2020.8.24.0000, Rel. Altamiro de Oliveira, j. 25/08/2020). A Administração Judicial se filia a tal conclusão, haja vista que se tratar de questão econômica de livre apreciação pelos credores na AGC, não havendo ilegalidade nesse aspecto.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.2 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

- As condições de pagamento da classe I (cláusula 3.3.1.1.) são consideradas cogentes, não passíveis de alteração, mesmo mediante pactuação com os credores.
- A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas.
- O prazo de pagamento apresentado pelas recuperandas observa o de 1 (um) ano previsto pela regra do caput do art. 54, da LREF. Além disso, o plano prevê deságio, na medida em que limita o pagamento integral dos créditos até o limite de 30 salários-mínimos, sendo que eventual saldo excedente será classificado como crédito quirografário.

LIMITAÇÃO DO VALOR DE PAGAMENTO

- Nesse sentido, cabe ponderar, primeiramente, que a limitação do pagamento até 30 salários-mínimos na classe trabalhista não é ilegal, desde que respeitado o prazo máximo de pagamento de um ano, conforme prevê o art. 54 da LREF.
- Isso porque o limite de pagamento aos credores trabalhistas até 30 salários-mínimos representa, na verdade, deságio, o qual é permitido pela legislação concursal.
- Da mesma forma, a previsão dessa forma de pagamento já foi considerada válida pela jurisprudência, conforme se verifica, a título exemplificativo, no seguinte julgado do TJRS: TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 52692579620248217000, Rel. Desa. Cláudia Maria Hardt, j. 26/03/2025.
- Nota-se que no Plano está expresso que os pagamentos serão feitos em até doze meses, a contar da intimação da decisão que homologar o plano, limitado a 30 salários-mínimos. Portanto, a limitação para os créditos da classe II e o deságio, estão em conformidade a legislação.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO

- Na classe trabalhista, na subclasse 3.3.1.1.1., está definido como referência o salário-mínimo, porém o Plano não indica qual o valor do salário-mínimo que será utilizado como referência para a análise dos limites nele previstos, isto é, se da data do ajuizamento da recuperação, da apresentação do plano, da aprovação do plano em Assembleia, da data de homologação e concessão da recuperação judicial, etc.
- A partir do exposto é necessário o esclarecimento quanto ao valor do salário-mínimo que será utilizado como referência.

PARCELAS DE FGTS

- O plano de recuperação judicial prevê que os valores relativos as parcelas de FGTS em atraso serão regularizados diretamente pelas recuperandas junto à Caixa Econômica Federal, por meio dos instrumentos de parcelamento legalmente disponíveis. Contudo, o plano expressamente ressalva que essa regularização não altera o valor dos créditos habilitados nos casos em que o FGTS constar da habilitação trabalhista decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho.

- Diante dessa previsão, refere-se que o STJ, através do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 2621635, definiu que o FGTS: “é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005”.
- Compreende-se que o FGTS pertence ao trabalhador, ainda que seja gerido pela Caixa Econômica Federal. Assim, o crédito que já esteja habilitado na lista de credores, não pode ser reduzido ou compensado com eventual parcelamento administrativo com a Caixa Econômica Federal, ainda que esta seja a gestora do fundo.
- Contudo, a redação da cláusula não é clara, uma vez que dispõe que a regularização dos valores de FGTS não alterará o montante dos créditos habilitados, quando decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, sem, contudo, explicitar em que afetará essa ressalva.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Assim, entende-se como necessário a intimação das recuperandas para retificar a referida cláusula, a fim de que sejam expressamente esclarecidos os seus efeitos práticos, sobretudo quanto à preservação dos direitos dos credores, observando-se que nenhuma disposição do Plano pode resultar em prejuízo indevido aos credores, especialmente no que se refere à sua classificação e aos critérios de pagamento.

CRÉDITOS TRABALHISTA ILÍQUIDOS

- O Plano dispõe (3.3.1.1.2.) que os créditos trabalhistas ilíquidos, entendidos como os pendentes de liquidação nas justiça do Trabalho, ou, ainda, aguardando decisão no incidente de habilitação de crédito, observarão as regras do Plano e serão quitados em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão ou a majoração do crédito.
- No entender desta Equipe não há ilegalidade em atrelar o pagamento dos créditos à data em que ele for efetivamente incluído na lista de credores (nesse sentido: TJSC, 1ª Câmara de Direito Comercial, AI 5066205-77.2023.8.24.0000, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 15/02/2024).

- Contudo, entende ser descabida a vinculação do início dos pagamentos à data do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação de crédito. Isso porque, trata-se de evento futuro e incerto, que pode prolongar indevidamente os incidentes e motivar a interposição de recursos, em prejuízo aos credores (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2241507-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta; j. 08/05/2023).
- Diante disso, esta Administração Judicial entende pela ilegalidade da disposição, sugerindo-se que a contagem do prazo de pagamento inicie a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito, independentemente do seu trânsito em julgado, salvo a interposição de recurso e respectiva atribuição de efeito suspensivo.

INCIDÊNCIA DE JUROS – CLASSE I - SUBCLASSE ILÍQUIDOS

- No Plano não fica claro se para os credores que integram a classe I – subclasse ilíquidos, haverá incidência de juros de 0.25% a.m., como está delimitado para os créditos trabalhistas líquidos. Por isso, a Equipe Técnica entende ser necessário que o Grupo Recuperando esclareça sobre a incidência, ou não, de juros moratórios nos créditos trabalhistas ilíquidos.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.3 DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

- O Plano prevê subclasses de credores nas classes I (trabalhista), III (quirografário) e IV (ME/EPP).
- Para a classe I, os credores foram subdivididos em duas subclasses distintas, conforme a liquidação do valor devido, de modo que houve a separação destes em créditos trabalhistas líquidos e créditos trabalhistas ilíquidos. A única diferença entre eles diz respeito à data de início do prazo de pagamento: no caso dos créditos trabalhistas líquidos, começa a contar da data da decisão que homologar o plano. Para os créditos ilíquidos, começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão ou majoração no QGC.
- Os credores da classe III foram divididos em credores quirografários em geral, credores quirografários titulares de créditos provenientes de fundos constitucionais, credores quirografários colaborativos fornecedores e prestadores de serviços e credores quirografários colaborativos financeiros.
- Esta última subclasse de credores colaborativos criada de forma geral, como uma modalidade de credor de qualquer classe que opte por continuar fornecendo bens, serviços ou crédito às recuperandas após o ajuizamento da recuperação judicial, em condições favoráveis).
- Por fim, em relação à classe IV, não houve divisão de tais credores em subclasses de forma expressa no plano. Contudo, considerando-se a subclasse de credores colaborativos que, como visto, foi criada de forma genérica, aplicável a todo e qualquer credor, entende-se que tal situação também poderá ser preenchida por um credor enquadrado como ME/EPP. Logo, entende-se que existe a subclasse dos credores ME/EPP ordinários, dos credores ME/EPP colaborativos fornecedores e prestadores de serviços e credores ME/EPP colaborativos financeiros.
- A posição desta Administração Judicial é pela viabilidade da criação de subclasses, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial, de modo que os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No que se refere ao credor colaborativo, necessário ressaltar que a criação dessa subclasse tem como objetivo viabilizar a obtenção de capital de giro, acesso a crédito junto a instituições financeiras e o fornecimento de insumos essenciais à atividade, em razão das dificuldades atualmente enfrentadas pela empresa para obtenção de crédito e prazo de pagamento.
- Por meio dessa subclasse, os credores que mantiverem fornecimento de insumos, contrato de prestação de serviços ou concederem novas linhas de créditos podem receber, de forma antecipada e acelerada, percentual do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.
- Dessa forma, restou definido algumas condições, quais sejam, (i) manifestação da pretensão de ser credor colaborativo até a data da AGC; (ii) os novos fornecedores, para se enquadrar na subclasse, deverão alcançar preços e condições competitivas; (iii) para os credores que as recuperandas adquirem insumos, produtos e contratam serviços, para enquadrar na subclasse, pressupõe manutenção das operações, ampliação e incremento; (iv) se dois ou mais credores se interessarem a ser credor colaborativo e oferecer serviços e produtos em iguais condições, o critério de desempate será o voto favorável à aprovação do Plano; (v) se houve descumprimento de quais das condições definidas, haverá a perda da condição de credor colaborativo, retornando as condições para a classe respectiva; (vi) para o caso de o credor perder a condição de credor colaborativo, eventual valor pago a título de antecipação da quitação da dívida será abatido do salvo devedor – devendo ser recalculado e pago na classe enquadrada e; (vii) as Recuperandas darão prioridade em suas operações aos credores colaborativos.
- Por fim, os benefícios são definidos entre fornecedores e prestadores de serviços e instituição financeira. A primeira se define por cada operação realizada entre o credor colaborativo e a(s) recuperanda(s), o credor colaborar receberá 5% a mais do que os valores da fatura emitida, observado que quando a Nota Fiscal for emitida contra as recuperandas, o percentual de 5% será pago no vencimento da NF. Por sua vez, quando a nota for emitida pela recuperandas, o pagamento do 5% será descontado do valor a ser creditado na conta das recuperandas. Já a segunda, se aplicará deságio de 70%, carência de 24 meses, a contar da data da AGC que aprovar o Plano, assim como o pagamento será feito em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No entender desta Equipe há ilegalidade nas cláusulas que preveem que os credores parceiros, para serem considerados como tal, devem ter aderido à tal condição até a data da AGC. Isso porque vai contra ao espírito da LREF penalizar o credor que, embora preencha as demais condições para ser considerado parceiro e assim queira ser enquadrado, não o possa fazê-lo porque não se manifestou antes da AGC, quando nem se sabia se o PRJ seria homologado ou não.
- Logo, entende-se que deve ser afastada a previsão do Plano que condiciona que os credores parceiros tenham se manifestado favoravelmente até a data da AGC, de modo a possibilitar que tal adesão ocorra dentro de prazo a ser estabelecido pelo Juízo a contar da homologação do Plano.
- No entanto, não se verifica ilegalidade na referida subclasse criada, porquanto pautada em critério objetivo, homogêneo e não discriminatório.
- No que se refere à subclasse de credor quirografário titulares de créditos provenientes de fundos constitucionais, o plano define como sendo credores administradores de recursos de fundos constitucionais.
- Tais credores serão pagos com carência de 36 meses, a contar da data da intimação da decisão de concessão a recuperação judicial; pagamento em 108 parcelas mensais e consecutivas, deságio de 35,48%, correção pela TR, juros de 0,25% a.m. e parcela mínima de pagamento de R\$100,00.
- No entender desta Equipe, as recuperandas deverão ser intimadas para esclarecer essa cláusula, na medida em que não há a descrição de critérios objetivos que permitam identificar de forma clara quais os credores poderão se enquadrar em tal subclasse.
- O Plano prevê, ainda, que, para a hipótese de superveniência de norma legal ou regulamentar que estabeleça condições mais favoráveis para a liquidação dos débitos dessa subclasse, tais condições deverão ser imediatamente aplicadas à correção e atualização dos débitos, prevalecendo sobre os termos originalmente estipulados. A aplicação será automática, integral e independerá de nova deliberação pelos credores pertencentes à essa subclasse ou de modificação do plano.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nesse sentido, verifica-se que há ilegalidade no proposto, visto que qualquer mudança no plano dependerá de deliberação dos credores, através da convocação da AGC. E ainda, após deliberação deverá passar pela homologação judicial. Assim, as recuperandas deverão ser intimadas para retificar a cláusula 3.3.1.2.2.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.4 LEILÃO REVERSO

- A Lei 11.101/2005 é silente sobre o leilão reverso de créditos.
- Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros, não violando a paridade de credores (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2099586-39.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j-17/07/2024 e TJRS, 5ª Câmara Cível, AI 5047658.90-2021.8.21.7000, Rel. Desa; Lusmary Fátima Turelly da Silva, j. 25/08/2021).
- Portanto, tratando-se de questão relativa à análise econômica do Plano, que é de competência dos credores, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

- A cláusula 3.3.5. do PRJ estabelece a possibilidade de as devedoras alienarem ativo imobilizado da empresa para gerar caixa ou pagar credores. O produto da alienação será empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério das recuperandas, ser usado para pagar todo ou parte do passivo concursal.
- De acordo com o artigo 66 da Lei 11.101/05, a recuperanda não poderá alienar os bens componentes de seu ativo não circulante, salvo se obtiver autorização judicial ou houver previsão expressa no PRJ aprovado.
- O Plano é genérico, pois não individualiza quais bens se pretende vender.
- Constata-se que há Informação contraditória entre as disposições expostas no plano, haja vista que primeiro consta que bastaria informação ao juízo sobre a venda (situação que constituiria ilegalidade) e, de outro lado, a previsão de autorização judicial, em conformidade com a determinação legal.
- Para a situação de venda de veículos da frota, restou previsto no plano que não será adotada a tabela FIPE como parâmetro, mas sim a avaliação elaborada por lojista.
- Também está disposto no Plano que as alienações ocorrerão por meio de propostas fechadas, direcionadas ao juízo, as quais serão apresentadas em audiência, na presença de proponente, eventuais credores e MP. Todavia, reserva-se a possibilidade de venda direta, bastando informar ao juízo no caso de proposta do bem pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação.
- Entende a Administração Judicial que as alienações de ativos operacionais e não operacionais previstas em cláusula manifestamente genérica devem ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante jurisprudência do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2240130-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa; j. 06/10/2020).

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

- Nesse sentido, a despeito daquilo que consta no plano, é necessário esclarecer que toda e qualquer alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante das devedoras deverá conter chancela judicial na hipótese de oneração ou alienação, na forma dos arts. 66 e 69-A da LREF. Ainda, destaca qualquer alienação deverá observar o disposto no art. 142 da Lei 11.101/2005.
- Portanto, nesse ponto, a Administração Judicial entende necessária a retificação do texto para se alinhar integralmente à lei.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.5 DA COMPENSAÇÃO

- O plano dispõe na cláusula 3.3.3 que os credores de qualquer das classes que forem, simultaneamente, credor e devedor das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente. Ocorrendo a compensação desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelas recuperandas.
- Diante dessa previsão, imprescindível mencionar que o TJSC já enfrentou a matéria, firmando entendimento pela legalidade da previsão de compensação de créditos no PRJ (TJSC, AI 4023340-66.20217.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Jânio Machado, J. 12/07/2018).
- Esta Equipe entende que a compensação é admitida quando: (i) os créditos e débitos são líquidos, vencidos e reciprocamente exigíveis; (ii) o credor é simultaneamente devedor da recuperanda; e (iii) não há impedimento legal expresso (ex.: créditos de natureza alimentar ou tributária com regime próprio).
- Logo, respeitando-se tais requisitos, a compensação é modalidade válida de pagamento dos credores, tal como decidido pela jurisprudência.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.6 DOS CREDORES ADERENTES

- A cláusula 2.2. prevê acerca da possibilidade de credores extraconcursais aderirem ao plano. Nesse caso, as condições de pagamento serão as mesmas dos demais credores integrantes da classe, desde que o façam formalmente, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial ou por meio de incidente de habilitação de crédito.
- Uma vez aceita a adesão, o credor se submeterá integralmente às regras do plano, passando a se enquadrar nas condições de pagamento, deságio, parcelamento, correção monetária e juros estabelecidas para a classe correspondente à natureza de seu crédito, como se estivesse originariamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
- A Administração Judicial não vislumbra óbice à adesão voluntária dos credores aos termos do Plano, pois, além de estar em discussão um direito disponível do credor, a sua adesão ao Plano não acarretaria

qualquer prejuízo aos demais credores, que, em verdade, se beneficiariam da operação, tendo em vista a posição prioritária de recebimento do crédito ocupada pelo credor extraconcursal em suas condições originárias. Esse é o entendimento, também do TJSP (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2146139-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 14/02/2024).

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.7 DIP

- O plano de recuperação judicial prevê que “as Recuperandas poderão captar recursos novos (financiamento DIP), os quais terão natureza extraconcursal nos termos do art. 67 da LRF, sendo admitida a oneração ou alienação de bens para este fim, independentemente de autorização judicial, conforme art. 69-A da LRF, se prevista cláusula”.
- O art. 69-A, prevê expressamente que o juiz PODERÁ, “depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”.
- Da mesma forma, para caracterizar o financiamento regulado pela Seção IV-A, a operação deve estar garantida por meio da oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante, do devedor ou de terceiros. Caso contrário, trata-se de financiamento “ordinário”, regulado pelo art. 67 da LREF.
- Portanto, a previsão de obter o financiamento DIP deverá, necessariamente, passar pelo crivo judicial, bem como deverá, necessariamente, prever a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante, estando a cláusula 3.3.6. em desconformidade à legislação.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.8 MODIFICAÇÃO DO PLANO

- O item “vi” das disposições finais do Plano prevê que as recuperandas poderão convocar AGC para alteração do PRJ, observados os critérios previstos em lei, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma original.
- Conforme entendimento do STJ, afigura-se possível que o Plano seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento em momento anterior (STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016).
- Entende-se que as disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre garantias previamente prestadas/extensão da novação aos garantidores e coobrigados.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.9 EFEITOS DA CESSÃO PARCIAL OU TOTAL DE CRÉDITOS

- O item “viii” do plano estabelece que cessões parciais ou totais de crédito com a finalidade de alterar o enquadramento do crédito para fins de pagamento somente serão admitidas se a habilitação decorrente da cessão ocorrer até a data da AGC que deliberar sobre o plano. Habilitações posteriores, com base em cessão parcial ou total de crédito já arrolado não poderão alterar a classe de enquadramento do crédito.
- A modificação posterior é vedada sob o fundamento de que poderia prejudicar ou inviabilizar o fluxo de pagamentos projetados no plano.
- Diante da previsão do item “viii”, importa referir que, embora a cláusula se revista de legalidade no que se refere à vedação de cessões com o objetivo de reclassificar a natureza do crédito, não se admite interpretação extensiva à cláusula que impeça a cessão de crédito legítima, decorrente de negócio jurídico válido e eficaz. Tampouco se pode admitir que a previsão sirva de fundamento para impedir a manutenção da natureza e da classe original do crédito, conforme determina o art. 83, § 5º da LREF.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.10 NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS

- O Plano de Recuperação Judicial prevê na cláusula 3.3.1.2.2. que os credores que possuírem a condição de credor titular de crédito proveniente de fundos constitucionais se comprometem a suspender às execução promovidas contra os coobrigados e garantidores em geral, se o plano estiver sendo devidamente cumprido.
- Diante disso, constata-se que há ilegalidade na cláusula, visto que, nos termos do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no âmbito dos Recursos Especiais de n. 1.794.209 e 1.885.536, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a extensão da novação aos coobrigados é ineficaz em relação aos credores que não compareceram em Assembleia Geral de Credores, que votaram contrariamente ao PRJ ou que formularam ressalva específica contra a cláusula.
- Deste modo, a previsão de comprometimento dos credores da respectiva subclasse em suspender as execuções contra os coobrigados e garantidores deverá ser retificada.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

- Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica foram considerados como base das informações as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelo Grupo Recuperando no início e durante o procedimento, as projeções apresentadas, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.
- As recuperandas apresentaram Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.
- As Recuperandas apresentaram a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 15 anos:

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

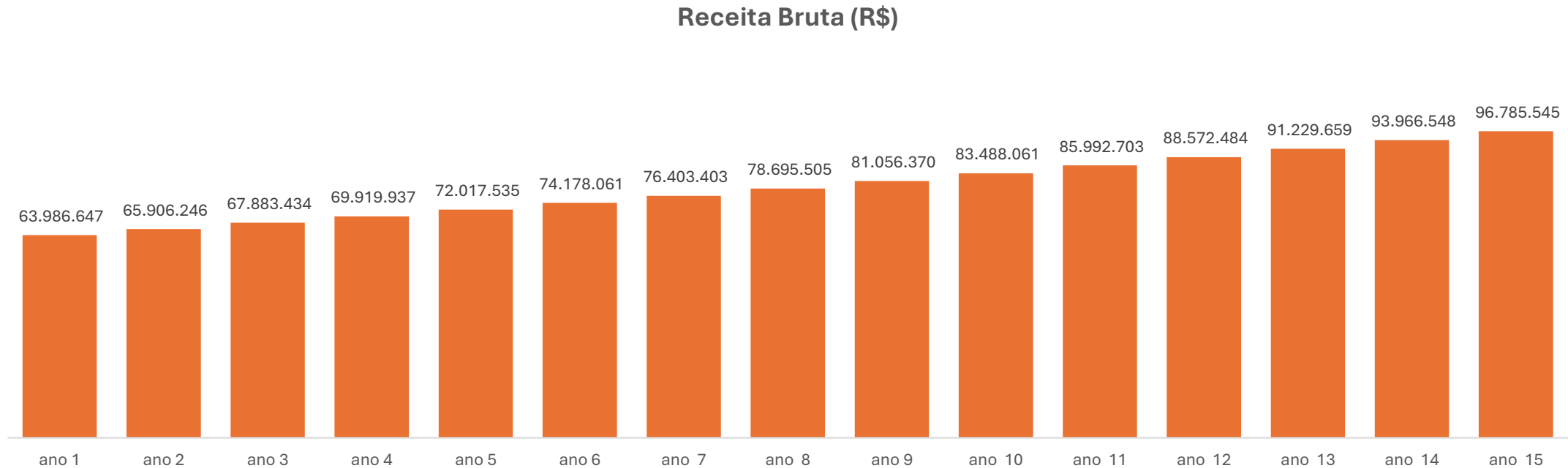
LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

PROJEÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO E FLUXO DE CAIXA PROJETADO DE RECUPERAÇÃO CONSOLIDADO DO GRUPO BRASIL FERTILIZANTES															
	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
ENTRADAS															
RECEITA BRUTA	63.986.647	65.906.246	67.883.434	69.919.937	72.017.535	74.178.061	76.403.403	78.695.505	81.056.370	83.488.061	85.992.703	88.572.484	91.229.659	93.966.548	96.785.545
MÉDIA MENSAL	5.332.221	5.492.187	5.656.953	5.826.661	6.001.461	6.181.505	6.366.950	6.557.959	6.754.698	6.957.338	7.166.059	7.381.040	7.602.472	7.830.546	8.065.462
PREVISÃO DE CRESCIMENTO		3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
RECEITA TOTAL	63.986.647	65.906.246	67.883.434	69.919.937	72.017.535	74.178.061	76.403.403	78.695.505	81.056.370	83.488.061	85.992.703	88.572.484	91.229.659	93.966.548	96.785.545
SAÍDAS															
IMPOSTOS															
TRIBUTOS	7.678.398	7.908.750	8.146.012	8.390.392	8.642.104	8.901.367	9.168.408	9.443.461	9.726.764	10.018.567	10.319.124	10.628.698	10.947.559	11.275.986	11.614.265
RECEITA LÍQUIDA	56.308.249	57.997.497	59.737.422	61.529.544	63.375.431	65.276.694	67.234.994	69.252.044	71.329.606	73.469.494	75.673.579	77.943.786	80.282.100	82.690.563	85.171.279
% RECEITA BRUTA	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%	88,00%
CPV															
CUSTO OPERACIONAL	43.702.880	45.013.966	46.364.385	47.755.317	49.187.976	50.663.616	52.183.524	53.749.030	55.361.501	57.022.346	58.733.016	60.495.007	62.309.857	64.179.153	66.104.527
RECEITA BRUTA	12.605.369	12.983.531	13.373.036	13.774.228	14.187.454	14.613.078	15.051.470	15.503.014	15.968.105	16.447.148	16.940.562	17.448.779	17.972.243	18.511.410	19.066.752
% RECEITA BRUTA	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%	19,70%
DESPESAS															
ADMINISTRATIVAS/PESSOAL/OPERACIONAIS	7.614.411	7.842.843	8.078.129	8.320.472	8.570.087	8.827.189	9.092.005	9.364.765	9.645.708	9.935.079	10.233.132	10.540.126	10.856.329	11.182.019	11.517.480
RECEITA FINANCEIRA	4.990.958	5.140.687	5.294.908	5.453.755	5.617.368	5.785.889	5.959.465	6.138.249	6.322.397	6.512.069	6.707.431	6.908.654	7.115.913	7.329.391	7.549.272
% RECEITA BRUTA	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%
RESULTADO FINANCEIRO															
DESPESAS FINANCEIRAS	4.479.065	3.954.375	3.394.172	2.097.598	2.160.526	2.225.342	2.292.102	2.360.865	2.431.691	2.504.642	2.579.781	2.657.175	2.736.890	2.818.996	2.903.566
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	511.893	1.186.312	1.900.736	3.356.157	3.456.842	3.560.547	3.667.363	3.777.384	3.890.706	4.007.427	4.127.650	4.251.479	4.379.024	4.510.394	4.645.706
% RECEITA BRUTA	0,80%	1,80%	2,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%	4,80%
(-) IRPJ E CSLL	122.854	284.715	456.177	805.478	829.642	854.531	880.167	906.572	933.769	961.782	990.636	1.020.355	1.050.966	1.082.495	1.114.969
RESULTADO LÍQUIDO	389.039	901.597	1.444.559	2.550.679	2.627.200	2.706.016	2.787.196	2.870.812	2.956.936	3.045.644	3.137.014	3.231.124	3.328.058	3.427.900	3.530.737
% RECEITA LÍQUIDA	0,61%	1,37%	2,13%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%	3,65%
EBTIDA	4.990.958	5.140.687	5.294.908	5.453.755	5.617.368	5.785.889	5.959.465	6.138.249	6.322.397	6.512.069	6.707.431	6.908.654	7.115.913	7.329.391	7.549.272
MARGEM EBTIDA	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%	7,80%

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

- Conforme projeções apresentadas, as recuperandas estimam que haverá crescimento anual permanente de 3% em suas receitas:

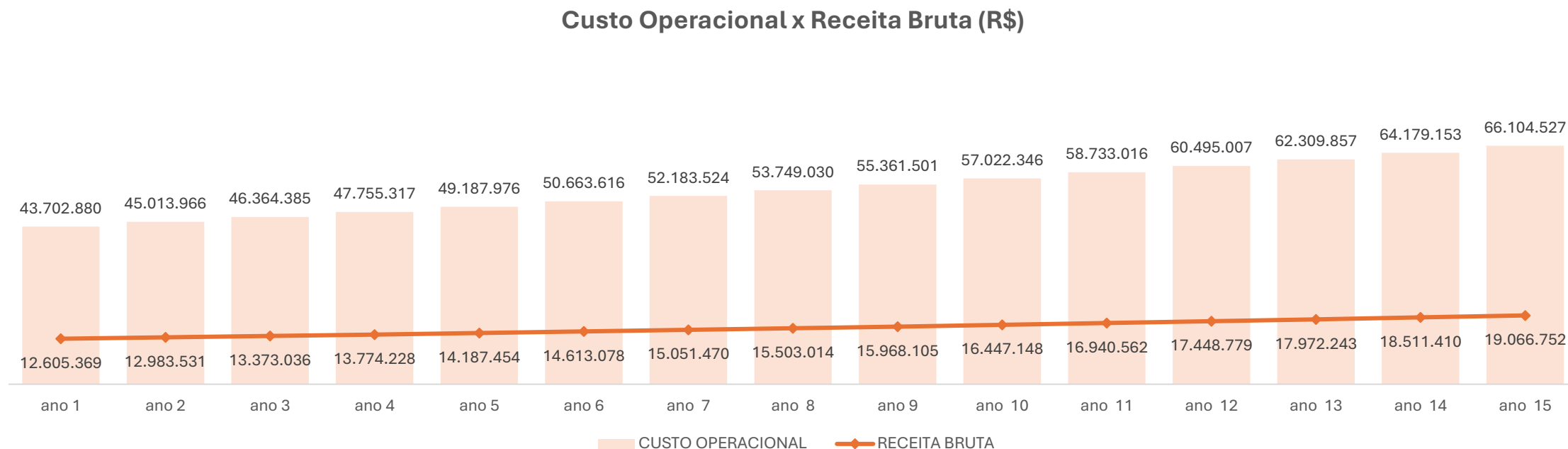


- Embora se almeje constante crescimento, não houve discriminação das medidas e estratégias que serão adotadas para alcançar o aumento permanente nas vendas, restando prejudicada análise pormenorizada dos números projetados.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

- Segundo o Grupo Recuperando, seus custos e despesas representarão cerca de 28,8% sobre as receitas obtidas, na seguinte proporção:

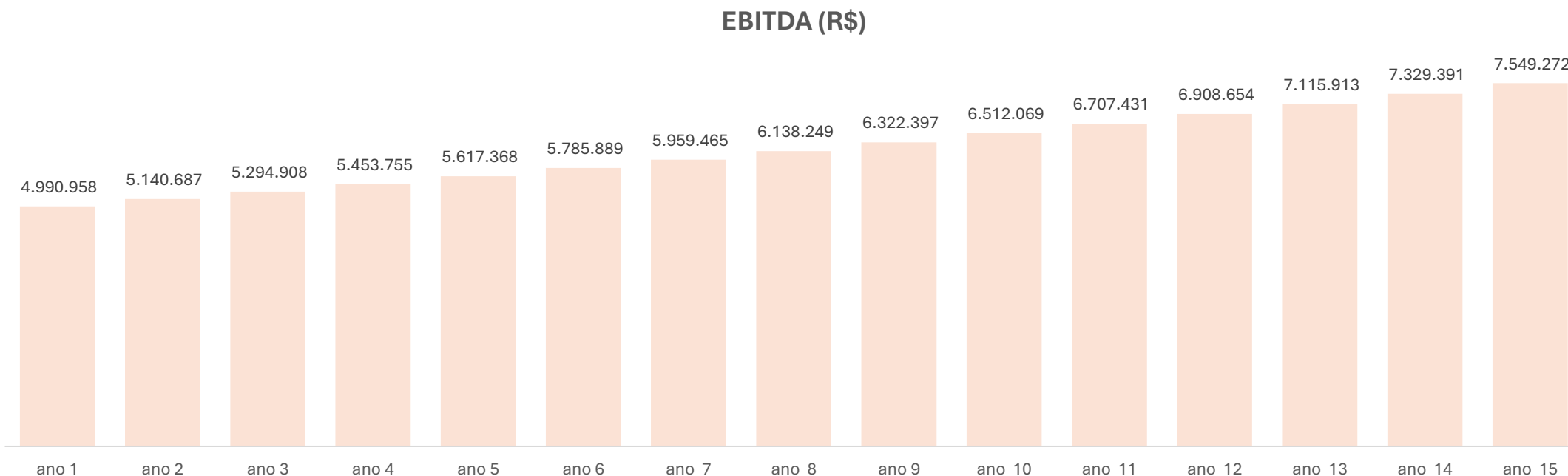


- O laudo econômico apresentado, menciona que haverá diminuição e equilíbrio dos custos e despesas nos próximos 15 anos, contudo, as recuperandas não trouxeram a conhecimento as bases utilizadas e estratégias que serão adotadas para o decréscimo de seus dispêndios. Além disso, não houve menção à forma de equalização de seu passivo tributário.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

- Após adimplir com suas obrigações, as recuperandas estimam geração de caixa operacional em todos os períodos projetados:



- Embora tenha sido projetado constantes resultados positivos, conforme gráfico supra, as premissas não foram totalmente elucidadas, além de não ter sido inserido os pagamentos destinados aos credores concursais, de modo que o projetado poderá diferir do realidade fática das recuperandas.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

- O laudo de avaliação dos bens, elaborado em setembro de 2024, indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 12.787.952,00 (doze milhões setecentos e oitenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais), pulverizados em diversos maquinários industriais, veículos, geradores, entre muitos outros itens.
- O montante apresentado no laudo de avaliação de bens é divergente em R\$ 9 milhões do saldo apresentado dos registros contábeis.
- No que se refere à aeronave, houve a juntada de apólice de seguro como forma de demonstrar o valor do bem. Tal como referido anteriormente, entende-se que tal documento não pode ser considerado como um laudo de avaliação do ativo (até mesmo porque não está assinado por profissional habilitado), motivo pelo qual não foi considerado na análise, nos termos do quadro resumo constante abaixo.

ATIVO IMOBILIZADO		
BENS ATIVO IMOBILIZADO	LAUDO ATIVO IMOBILIZADO	CONTABILIDADE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.308.135	800.246
MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	11.500	194.736
VEÍCULOS	1.826.237	6.572.606
IMÓVEIS	9.642.080	11.764.921
AERONAVES	-	2.551.613
TOTAL	12.787.952	21.884.122

8. Conclusões

- Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano apresentado expõe condições relativamente claras de pagamentos aos credores concursais.
- Todavia, no entendimento desta Equipe Técnica, existem cláusulas que devem ser ajustadas ou esclarecidas pelo Grupo Recuperando, nos seguintes termos:
 - Apresentar o laudo de avaliação da aeronave;
 - Cláusula 3.3.1. – esclarecer sobre o endereço eletrônico ou outro meio para envio dos dados bancários pelos credores;
 - Cláusulas 3.3.1.1., 3.3.1.2. e 3.3.1.3. – indicar expressamente acerca do dia de pagamento das parcelas;
 - Cláusula 3.3.1.1.1. – especificar qual o valor do salário-mínimo considerado, retificar a redação do Plano para indicar que os créditos ilíquidos serão pagos a partir da decisão judicial que os declarar habilitados (salvo a interposição de recurso com atribuição de efeito suspensivo); e esclarecer se haverá ou não incidência de juros moratórios sobre os créditos trabalhistas ilíquidos;
 - Cláusula 3.3.1.1.3. – esclarecer quanto aos crédito de FGTS, notadamente sobre a disposição de que eventual decisão da Justiça do Trabalho não alteraria o valor dos créditos, observando-se que nenhuma disposição do Plano pode resultar em prejuízo indevido aos credores;
 - Cláusula 3.3.2.1.1. – retificar a cláusula para afastar a previsão que condiciona a manifestação favorável dos credores parceiros até a data da Assembleia Geral de Credores (AGC), de modo a permitir que a adesão ocorra dentro de prazo a ser fixado pelo Juízo, contado a partir da homologação do Plano;
 - Cláusula 3.3.5. – ajustar a disposição contida na cláusula, de modo a prever que toda e qualquer venda de ativos integrantes do ativo não circulante depende de autorização judicial;
 - Cláusula 3.3.6. – dispor expressamente que o financiamento, para ser considerado como DIP, deve ser autorizado pelo juízo, bem como conter a previsão oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante.

8. Conclusões

- Item "viii" – a previsão que trata dos efeitos da cessão parcial ou total de créditos deve ser ajustada ou esclarecida, uma vez que não se admite interpretação extensiva que impeça a cessão legítima de crédito, decorrente de negócio jurídico válido e eficaz;
- Cláusula 3.3.1.2.2. - a previsão de comprometimento dos credores da respectiva subclasse em suspender as execuções contra os coobrigados e garantidores deverá ser retificada, visto que a extensão da novação aos coobrigados é ineficaz em relação aos credores que não compareceram em AGC, que votaram contrariamente ao PRJ ou que formularam ressalva específica contra a cláusula.
- Por fim, a Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.